

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

## PROJETO DE LEI N.º 6.697, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências”

### Emenda Modificativa

Ficam alterados os artigos 9, 11, 14 e 15, o § 2º do artigo 16, o parágrafo único do artigo 27 e o artigo 31 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL n.º 6.697/2009, pela seguinte redação:

*“Art. 9 A remuneração dos cargos de provimento efetivo dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU e pela Gratificação de Desempenho Institucional – GDI.*

.....

*Art. 11 A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo estabelecido no Anexo II desta Lei.*

.....

*Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, correspondente ao percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, padrão e classe em que se encontra o servidor, de acordo com o alcance dos objetivos e metas institucionais a serem estabelecidos em regulamento.*

*I – A gratificação de que trata o caput deste artigo visa a orientar a ação institucional do Ministério Público da União, de forma a melhor contribuir para o desempenho da missão constitucional conferida a este Ministério, sem prejuízo da avaliação de desempenho individual processada em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta Lei.*

*II – A gratificação de que trata o caput deste artigo é pautada no caráter coletivo do trabalho, com vistas à efetividade do cumprimento de metas institucionais, sob a tutela do modelo participativo de gestão, visando à promoção do desempenho e da qualificação profissional do servidor, em associação direta com o ideal de excelência da gestão pública.*

*§ 1º O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.*

§ 2º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho Institucional corresponderá ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões, sendo assegurada a percepção do percentual mínimo previsto no caput.

Art. 15 A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes das Carreiras referidas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei deixarão de fazer jus às seguintes espécies remuneratórias:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão;

IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – abonos;

VIII – valores pagos a título de representação.

§ 1º As espécies remuneratórias a que se refere o caput deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União e da Gratificação de Desempenho Institucional, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Os valores eventualmente percebidos a título de vantagens pessoais de caráter individual deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Atividade do Ministério Público da União e da Gratificação de Desempenho Institucional.

Art. 16.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

*Art. 27 .....*

*Parágrafo único. Será instituída comissão para a regulamentação prevista neste artigo com a possibilidade de participação de representantes das entidades, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativas de classe das Carreiras dispostas no Art. 2 desta Lei.*

*Art. 31 A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, nos termos do art. 7 da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões*

*§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no Cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência da reorganização ou reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.*

*§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”*

**ANEXO I**  
(Anexo II da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)
ANALISTA	A	1	4.367,68
		2	4.498,71
		3	4.633,67
		4	4.772,68
		5	4.915,86
	B	6	5.196,07
		7	5.351,95
		8	5.512,51
		9	5.677,88
		10	5.848,22
	C	11	6.181,57
		12	6.367,02
		13	6.558,03
		14	6.754,77
		15	6.957,41
TÉCNICO	A	1	2.662,06
		2	2.741,92
		3	2.824,17
		4	2.908,90
		5	2.996,17
	B	6	3.166,95
		7	3.261,96
		8	3.359,82
		9	3.460,61
		10	3.564,43
	C	11	3.767,60
		12	3.880,63
		13	3.997,05
		14	4.116,96
		15	4.240,47
AUXILIAR	A	1	1.325,46
		2	1.385,10
		3	1.447,43
		4	1.512,57
		5	1.580,63
	B	6	1.670,73
		7	1.745,91
		8	1.824,48
		9	1.906,58
		10	1.992,37
	C	11	2.105,94
		12	2.200,71
		13	2.299,74
		14	2.403,23
		15	2.511,37

## JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Ministério Público da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, pela qual fica instituída a Gratificação de Desempenho Institucional, estruturando-se a carreira com base na meritocracia e nas modernas práticas de gestão.

A proposta visa à instituição de um modelo participativo de gestão, com avaliação de desempenho institucional assentada em critérios objetivos decorrentes de metas previamente pactuadas, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas demandas da sociedade, visando ao incentivo do trabalho em equipe, ao efetivo desempenho profissional e à excelência da gestão pública.

A alteração do artigo 14 tenciona orientar a ação institucional do Ministério Público da União para resultados, de forma a melhor contribuir para o desempenho da missão constitucional conferida ao MPU e para a consagração da meritocracia, correlacionando produtividade/desempenho a retribuição pecuniária. Desse modo, criase-á um evidente incentivo à qualificação profissional contínua, à preservação do capital intelectual e à gestão do conhecimento institucional, consolidando as ações estratégicas voltadas à Gestão de Conhecimento no âmbito do referido órgão.

Em razão da alta rotatividade verificada nos quadros do Ministério Público da União, o que afeta frontalmente o desempenho da missão do *Parquet*, faz-se imperioso tornar a carreira mais atrativa e valorizada, mantendo, portanto, um quadro de pessoal comprometido, motivado e voltado ao desenvolvimento permanente.

A proposta coaduna com a continuidade da política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias, pois a remuneração dos servidores do Ministério Público da União, destacadamente a daqueles não detentores de vantagens pessoais incorporadas, está defasada em relação às carreiras equivalentes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, gerando evasão de talentos.

Deseja-se, de todo modo, a adoção de um modelo remuneratório nos moldes do que vigora exemplarmente nas carreiras do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a meritocracia, o atingimento de resultados e o constante aperfeiçoamento profissional são homenageados. Dessa forma, ficam enaltecidos a eficiência e o esforço como critérios informadores da contraprestação paga pela sociedade pelo trabalho do servidor.

Outrossim, o artigo 15, ora proposto, promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, de modo a reduzir o impacto orçamentário do reajuste e, portanto, viabilizá-lo do ponto de vista das possibilidades financeiras da União conforme também realizado nas carreiras do Poder Legislativo.

Esclareça-se, ademais, que o patrimônio jurídico já consolidado do servidor será integralmente preservado, em respeito à dicção do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, assegurando-se, portanto, irredutibilidade de vencimentos

aos que eventualmente perceberem valores que ultrapassem o teto remuneratório decorrente da aplicação do reajuste.

Por fim, é imprescindível realçar a necessidade de respeito a um planejamento orçamentário eficiente e exequível, aliado à execução de programas essenciais nele constantes. A conjuntura atual é de contenção de gastos e de ajuste fiscal. Com a proposta original do PL 6697/2009 e o continuísmo de uma estrutura remuneratória onerosa e segregacionista, tais elementos conjunturais são absolutamente violados. Contrariamente, esta nova proposta atende plenamente a esses imperativos de controle orçamentário e de efetividade, dada a racionalização e a transparência gerada às folhas de pagamento.

Brasília/DF, de abril de 2011.

---

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal – PT / MG